

PARECER JURÍDICO AJCMPPM-L Nº 009/2018

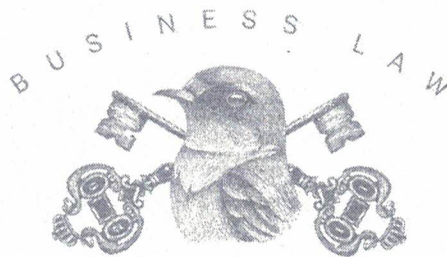
Assunto: Análise acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar 001/2018, de autoria da Vereadora Prof. Marciana, que “Altera o artigo 134 da Lei Complementar 001 de 06 de maio de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS,

Chegou até esta Assessoria Jurídica o questionamento oriundo da Câmara Municipal de Porto Murtinho-MS, acerca do Projeto de Lei Complementar 001/2018, de autoria da Vereadora Prof. Marciana, que “Altera o artigo 134 da Lei Complementar 001 de 06 de maio de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS”.

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência e a legitimidade para propositura de projetos desta matéria e sobre a sua viabilidade jurídica.

Quanto à competência, é preciso analisar o conteúdo do projeto juntamente com a Lei Orgânica do Município. Em análise, conclui-se que o referido projeto de lei visa conceder aos servidores públicos municipais licença paternidade de 20 (vinte) dias.



Veja-se que tal mudança está de acordo com a modernização do direito, visto que há crescente tendência das legislações em aumentarem o período de licença paternidade de 07 (sete) para 20 (vinte) dias.

Contudo, em que pese a notável qualidade do projeto no sentido da modernização da legislação municipal, há grave vício de competência, senão vejamos o que dispõe o art. 48, X da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

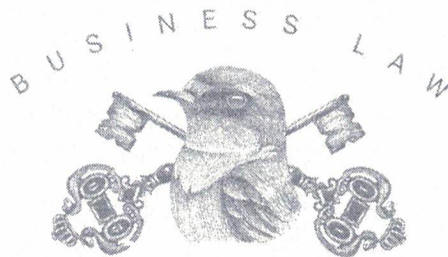
III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Insta salientar que a Lei Orgânica Municipal é clara ao dizer que compete privativamente ao Poder Executivo Municipal a elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídicos dos servidores municipais.

Indiscutível, do mesmo modo, que direitos como a licença paternidade estão inseridos na abrangência conceitual de regime jurídico dos servidores.

Desta maneira, é possível atestar que somente o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Prefeito, detém competência para dispor sobre alteração do regime jurídico dos servidores. Neste caso, trata-se de aumento do período de licença paternidade.

Do ponto de vista técnico-legal, portanto, embora o Projeto tenha seguido o rito estabelecido legalmente, não está dentro da



competência do Poder Legislativo Municipal, por haver determinação expressa de reserva de competência para o Poder Executivo.

Quanto ao seu mérito, porém, esta assessoria se exime de tecer qualquer comentário, visto que esta função é exercida exclusivamente pelos Vereadores, agentes públicos de representação popular. Desta forma, devem os nobres Edis manifestarem-se em Plenário acerca da necessidade e oportunidade do aumento do período de licença paternidade.

Tendo o rito da presente propositura ocorrido nos moldes do determinado no Regimento Interno desta Casa de Leis, verificada porém a incompatibilidade com o art. 48, III da Lei Orgânica do Município, o entendimento jurídico é no sentido da inconstitucionalidade do projeto.

CONCLUSÃO

Desta maneira, opino no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2018, submetendo, porém, à análise política e soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PORTO MURTINHO (MS), 19 de junho de 2018.

EDSON KOHL JUNIOR

OAB/MS 15.200

Assessoria Jurídica